

A. I. N° - 299164.1209/02-0  
**AUTUADO** - MEDICAL FARMA COMÉRCIO LTDA.  
**AUTUANTES** - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO  
**ORIGEM** - INFAC VITÓRIA DA CONSQUISTA  
**INTERNET** - 19/05/2003

**3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0166-03/03**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO EFETUADO A MENOS EM VIRTUDE DE ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MEDICAMENTOS. A base de cálculo para fins de retenção do imposto deve ser o preço único ou máximo de venda adotado pelo contribuinte substituído, sugerido pelo fabricante. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/12/02, exige ICMS no valor de R\$ 1.240,68, imputando ao autuado a seguinte infração: “destaque de ICMS a menor em documento fiscal, devido a erro na determinação da base de cálculo”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232232.1202/02-4, apreendendo 15 cx de medicamentos constantes das Notas Fiscais nºs 255766, 255768 e 255769.

O autuado apresentou impugnação, à fl. 47, alegando que o laboratório Ariston indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda. não publica no ABCFarma os medicamentos que constaram no Auto de Infração, porque são medicações injetáveis, que servem apenas para uso em hospitais, não podendo ser vendidas diretamente a consumidores. Diz que os fiscais autuantes devem ter pego a relação de medicamentos com base em listas de outro laboratório, e afirma que a empresa não deixou de pagar o imposto antecipado. Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A fiscal designada para prestar a informação fiscal não concorda com as alegações defensivas, dizendo que os preços que fundamentaram o cálculo do ICMS, indicado no Auto de Infração, foram publicados pelo laboratório fabricante, conforme documentos às folhas 13 a 30, ao contrário do que pretende o autuado. Ao final cita o artigo 61, I, do RICMS/97, aduzindo que havendo preço fixado ou sugerido pelo fabricante, constitui este a base de cálculo para antecipação do imposto pelo destinatário baiano.

**VOTO**

Da análise das peças processuais, entendo que ficou evidenciado o ingresso neste Estado, de mercadoria enquadrada na Portaria 270/93 (medicamentos), sendo que a antecipação do ICMS, foi

efetuada a menos, em virtude de erro na determinação da base de cálculo, pela não utilização do preço máximo de venda ao consumidor, consoante tabela da ABCFARMA.

Os preços que fundamentaram o cálculo do ICMS, indicado no Auto de Infração, foram publicados pelo laboratório fabricante, conforme documentos às folhas 13 a 30, ao contrário do que afirma o autuado.

Conforme determina o art. 61, I, do RICMS/97, havendo preço fixado ou sugerido pelo fabricante, constitui este a base de cálculo para antecipação do imposto pelo destinatário baiano.

Havendo base de cálculo legalmente prevista e tendo o autuado recolhido o ICMS calculado sobre valor abaixo do previsto pela norma tributária, deixa de recolher diferença do imposto, no valor de R\$1.240,68, infringindo o artigo 125, II, "c", do RICMS/97, combinado com a Portaria 270/93.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.1209/02-0, lavrado contra **MEDICAL FARMA COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.240,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADOR